RESOLUÇÃO Nº 668, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

"Institui o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, revogando a Resolução n.º 462 de 18.11.94 e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, Vereador Bernardino Gularte da Fontoura, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído na Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento o Código de Ética Parlamentar, que será norteado pêlos princípios *éticos, morais e de transparência*, além dos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e demais legislações pertinentes a espécie.

TITULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 2º. A Comissão de Ética Parlamentar será constituída por um terço (1/3) dos membros titulares da Câmara Municipal e igual fração de suplentes; eleitos para mandato de um (01) ano legislativo, observado, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º. Os líderes partidários indicarão à Mesa, os nomes dos vereadores que irão integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem aos respectivos partidos.

§ 2º. As indicações referidas no parágrafo anterior, serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do Art. 12º. deste Código.

§ 3º. Acompanhará ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades de Vereadores, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

Art. 3º. A comissão reunir-se-á pôr convocação do Presidente da Câmara, nos termos do disposto no Artigo 17 e seguintes deste Código.

Art. 4º. Compete à Comissão de Ética Parlamentar, zelar pela observância dos preceitos deste Código; propor resolução e outras proposições atinentes a matéria de sua competência; instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas a plenário; opinar sobre o cabimento de sanção ética que deva ser imposta de ofício ou pela Mesa; responder a consultas da Mesa, das Comissões e qualquer membro da Casa; receber declarações obrigatórias; organizar cursos, palestras e seminários aos Vereadores de primeira legislatura nos termos do Regimento Interno e manter o contato com outros órgãos Municipais, Estaduais e Federais; além dos

Digitalizado com CamScanner

contidos na Constituição Federal, no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 5º. A Comissão de Ética Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes, em tudo que não contrariar expressamente o disposto neste Código e no que o mesmo não disciplinar.

§ 1º. Os membros da Comissão deverão apresentar as declarações obrigatórias contidas no Artigo 12; observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função; não deixar de comparecer sem justificativa a três reuniões consecutivas, ou ainda que justificadamente, a mais de cinco reuniões, durante a sessão legislativa, sob pena de retirada automática da Comissão.

Art. 6º. O Presidente da Comissão de Ética submeterá aos demais membros, a indicação de um ouvidor, com as seguintes atribuições;

I – receber denúncias contra vereador;

II - proceder a instrução de processos disciplinares;

III – dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

IV – desempenhar outras atividades atinentes à Comissão.

TÍTULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 7º. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições Constitucionais e Regimentais e ás contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 8º. São deveres fundamentais do vereador:

I – promover a defesa dos interesses da comunidade;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade, zelo e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – fazer-se presente a Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas da Câmara Municipal;

V – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem do Poder Legislativo;

VI – comparecer a no mínimo 1/3(um terço) mensal das sessões, salvo motivo comprovadamente justificado.

TITULO IV

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 9º. É expressamente vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diplomar:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Digitalizado com CamScanner

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente, devidamente licenciado do exercício do mandato e conforme o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 78, inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54);

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, *a* e *b*, e II, *a* e *c*, para os fins do presente Código de Ética Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º. Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, *a*, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

TITULO V

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10º. É, ainda, vedado ao vereador:

I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público e com pessoas jurídicas direta ou indiretamente pôr ele controladas;

II – dirigir empresas, órgãos e meios de comunicação ou similares, considerados como tal pessoas jurídicas;

III – praticar abuso do poder nos parâmetros previstos no Código Eleitoral.

Art. 11º. São ainda deveres do Vereador, importando o descumprimento em conduta incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar:

I – Agir de acordo com a boa fé;

II - Exercer a atividade com zelo e probidade;

III – Não perturbar a ordem das sessões e reuniões, usar de formalismo adequado e pertinente aos demais parlamentares e autoridades.

IV – Portar-se dignamente dentro e fora do recinto da Câmara;

V – Não portar armas de fogo no recinto do poder Legislativo;

VI – Denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

VII – Manter sigilo sobre matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar;

VIII – Não abusar das prerrogativas constitucionais e das contidas na Lei Orgânica do Município asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 55, § 1º;

IX – Não perceber quaisquer vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

X – Não cometer quaisquer tipos de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

§ 1º. Incluem-se entre as irregularidades graves, inclusive a proibição de votar para fins deste artigo:

a – A atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente pôr eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b – A criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

XII – Não deixar de comparecer a sessão legislativa, ou à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença nos termos do Regimento Interno.

XIII - Não Ter os seus direitos políticos cassados ou suspensos.

Digitalizado com CamScanner

XIV – Não cometer qualquer tipo de ato que possa acarretar a perda de seu Mandato pela Justiça Eleitoral.

XV – Não incidir em crime com penalidade acima de 04(quatro) anos, que possa sofrer condenação criminal pôr sentença transitada em julgado, conforme preceitua o Código Penal Brasileiro.

TÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 12. O Vereador apresentará à Comissão de Ética Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: **Declaração de Bens e Fontes de Renda**, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas pôr eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da **Declaração de Imposto de Renda** do vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: **Declaração de Interesse**, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicite as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º. Caberá à Comissão de Ética Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo no átrio da Casa.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pêlos vereadores.

TITULO VII

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13º. As medidas disciplinares ao Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro ou ofensiva à imagem do Poder Legislativo são:

I – advertência;

II – suspensão temporária do exercício do mandato;

III – perda do mandato.

Art. 14º. A advertência será verbal ou escrita.

I – a advertência verbal será aplicada, em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses do artigo 11, inciso I ao IV, deste Código.

a – A sanção de que trata o inciso I deste Artigo, será aplicada pelo Presidente da Câmara ou pôr quem o substituir quando em sessão ou pelo Presidente da Comissão de Ética Parlamentar, quando estiver reunida.

II – A advertência escrita será aplicada, sempre que requerer instrução de Processo Disciplinar e não couber outra cominação mais grave; e em especial pôr violação do disposto nos incisos V, VI e VII do Artigo 11º deste Código e pôr reiteração pôr três vezes em falta apenada com advertência verbal ao vereador que:

a – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

b – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, pôr atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

c – A sanção de que trata o inciso II deste Artigo, será aplicada após cumpridas as formalidades do Artigo 17º e seguintes deste Código.

Digitalizado com CamScanner

Art. 15º. Considera-se incurso na sanção de Suspensão Temporária do exercício do mandato até 30 dias, quando não for aplicável penalidade mais grave, o vereador que:

I – reincidir em conduta apenada com advertência escrita.

Art. 16º. Serão punidas com a perda do mandato;

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no Art. 9º (Constituição Federal, art. 55);

II – a prática dos atos capitulados no artigo 10º, bem como a prática dos atos capitulados no Artigo 11º, em seus incisos VIII, IX, X, seu parágrafo único, alíneas "a" e "b", deste Código;

III – Cometer as infrações capituladas nos incisos, XI, XII, XIII, XIV do Art. 11º, deste código;

IV – faltar sem motivo justificado a um terço mensal das sessões ordinárias da Casa, nos termos do inciso VI do Artigo 8º deste Código.

§ 1º. A sanção de que trata este Artigo, em seus incisos I, II e IV, será decidida pelo plenário da Câmara, pôr voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer membro da casa, e em processo instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º. Nos casos previstos no inciso III deste Artigo, a Perda do Mandato, será declarada pela Mesa da Câmara.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 17º. O processo disciplinar deve ser instaurado pôr iniciativa do Presidente da Casa, sempre que julgar pertinente requerimento da Mesa, de Partido Político, de Comissão ou de qualquer membro da Casa, remetendo o expediente ao relator da Comissão de Ética Parlamentar, se for o caso, para tomar as providencias cabíveis; ou arquivando-o se improcedente ao juízo de admissibilidade; pôr falta de provas ou em não se tratando de assunto pertinente a Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 18º. Será assegurado ao acusado o direito do Contraditório e da ampla defesa, devendo o mesmo designar e habilitar advogado no processo, que acompanhará o feito em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo todos os atos necessários à defesa técnica do acusado.

Parágrafo Único – Se, no prazo da apresentação da defesa o acusado não constituir defensor, a comissão lhe indicará um defensor dativo, e o não comparecimento do acusado nos atos processuais, acarretará a sua revelia nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC.

Art. 19º. O relator apreciará a matéria emitindo parecer prévio, num prazo de 5(cinco) dias úteis.

Parágrafo Único – O parecer será levado a votação na próxima sessão ordinária da Câmara de Vereadores subsequente ao parecer emitido, sendo que a votação do parecer terá que Ter a maioria absoluta para aprovação; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação da denúncia, será formado o processo disciplinar próprio.

Art. 20º. Ao relator incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação, se for o caso.

Art. 21º. Recebida a representação, a Comissão de Ética Parlamentar obedecerá os seguintes procedimentos:

I – O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar, designará três membros, para comporem a Comissão Processante, que instruirá o processo, determinará as diligências necessárias, assegurará o contraditório e a ampla defesa ao acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrará parecer que será votado pôr todos os membros da Comissão.

II – Constituída a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao vereador contra quem é formulada, o qual terá o prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita e provas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 18º deste Código.

Digitalizado com CamScanner

III – Apresentada a defesa, a Comissão Processante, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, devendo obrigatoriamente ouvir o acusado, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato, ou censura escrita;

IV – Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para exame dos aspectos constitucional, legal e regimental, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis;

Art. 22º. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no átrio da Casa e em jornal de circulação no Município, sendo distribuído em avulsos para cada Vereador e deverá ser incluso na Ordem do Dia.

Art. 23º. O processo regulamentado neste Código será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu Mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 24º. Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Casa, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, contra o denunciante.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal a qualquer tempo.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º. O Orçamento Anual da Câmara Municipal, consignará na dotação de publicidade os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no Artigo 12 deste Código.

Art. 26º. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 462, de 18 de novembro de 1994, esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Câmara Municipal, 27 de Setembro de 2001.

Ver. Bernardino Goulart Fontoura
Presidente

Eduardo Rafael Vieira Olivera
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner